Vereador

DANKAR

Gabinete do vereador MamedDankar

PROJETO DE LEI Nº 9 /2020

RECEBIDO 19/03/20

Institui o Programa de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o "Programa de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família", voltado à proteção de mulheres em situação de violência, por meio da atuação preventiva dos Agentes Comunitários de Saúde.

Parágrafo único. A implementação das ações do "Programa de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família" será realizada pela Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, de forma articulada com a Secretaria Municipal Assistência Social e Direitos Humanos - SASDH, com a participação do Grupo Especial de Enfrentamento à Violência Doméstica - Gevid, do Ministério Público do Estado do Acre.

Art. 2° São diretrizes do "Programa de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família":

I - prevenir e combater as violências física, psicológica, sexual, moral e patrimonial contra as mulheres, conforme legislação vigente;

II - divulgar e promover os serviços que garantem a proteção e a responsabilização dos agressores/autores de violência contra as mulheres;

III - promover o acolhimento humanizado e a orientação de mulheres em situação de violência por Agentes Comunitários de Saúde especialmente capacitados, bem como o seu encaminhamento aos serviços da rede de atendimento especializado, quando necessário.

Art. 3º O "Programa de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família" será gerido pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º Caberá ao Poder Executivo definir os órgãos públicos que assumirão as funções voltadas à coordenação, planejamento, implementação e monitoramento do Projeto.

§ 2º A participação nas instâncias de gestão será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerado.

Art. 4º O "Programa de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família" será executado através das seguintes ações:

I - capacitação permanente dos Agentes Comunitários de Saúde envolvidos nas ações;

II - impressão e distribuição de cartilha e/ou outros materiais relacionados ao enfrentamento da violência doméstica, em todos os domicílios abrangidos pelas equipes do Projeto;

III - visitas domiciliares periódicas pelos Agentes Comunitários de Rio Branco nos domicílios abrangidos pelo Projeto, visando à difusão de informações sobre as Leis Maria da Penha, eLei Federal nº 13.104, 9 de março de 2015, que tipifica o crime de feminicídio e os direitos por ela assegurados;

IV - orientação sobre o funcionamento da rede de atendimento à mulher vítima de violência doméstica no Município de Rio Branco;

V - realização de estudos e diagnóstico para o acúmulo de informações destinadas ao aperfeiçoamento das políticas de segurança que busquem a prevenção e o combate à violência contra as mulheres.

Parágrafo único. O Programa poderá promover, ainda, a articulação das ações definidas neste artigo com outras políticas desenvolvidas em âmbitos federal, estadual e municipal.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco, 13 de março de 2020.

MAMED DANKAR
Vereador

Rua Manoel Rodrigues 48, sala 10, Bosque - CEP: 69.900-451.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente.
Nobres Parlamentares,

O presente projeto de lei visa contribuir para um novo olhar em relação a Prevenção da Violência Doméstica, voltado à proteção de mulheres em situação de agressão, favorecendo mudanças nas estruturas municipais de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos, com a ampliação da atuação inter setorial, para o empoderamento das mulheres.

Atualmente, o Estado do Acre, desponta em terceiro lugar em que mais se comete violência doméstica e primeiro em feminicídio. Para tanto, é preciso dar um basta nas diversas manifestações de violência contra as mulheres, sobretudo em sua forma extrema: o assassinato.

Neste cenário, o projeto implementa ferramentas por meio de ações preventivas dos agentes comunitários de saúde, estabelecendo critérios de forma humanizada, para que as políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres sejam efetivamente assumidas pelos poderes públicos constituídos.

No Brasil, os assassinatos de mulheres são praticados, majoritariamente, por parceiros íntimos. Neste contexto, ganha especial destaque a chamada Lei Maria da Penha, que vem para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, garantindo sua integridade física, psíquica, sexual, moral e patrimonial, a conhecida violência de gênero.

A omissão na aplicação de mecanismos de enfrentamento à violência doméstica por interpretações preconceituosas e até mesmo perversas, bem como o privilégio concedido aos agressores para que prossigam impunemente com seus atos violentos contra determinadas mulheres, traduzem tolerância e incentivo à violência doméstica contra a mulher e à perpetuação da discriminação de gênero.

Por fim, é necessário desenvolver políticas que compreendam a origem da violência doméstica e, dessa forma, impeçam a proliferação de crimes contra a mulher.

Portanto, solicito aos nobres Pares que aprovem este projeto e promovam o interesse público à luz da justiça social.

Rio Branco, 13 de março de 2020.

MAMED DANKAR
Vereador de Rio Branco

Rua Manoel Rodrigues 48, sala 10, Bosque - CEP: 69.900-451.